

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU

DIREITO

João Paulo Martins Valério

**ACIDENTES DE TRABALHO, DOENÇAS OCUPACIONAIS E O REFLEXO NO
SISTEMA PREVIDENCIÁRIO.**

**Bauru
2020**

João Paulo Martins Valério

**ACIDENTES DE TRABALHO, DOENÇAS OCUPACIONAIS E O REFLEXO NO
SISTEMA PREVIDENCIÁRIO.**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru – FIB,
para obtenção do título de Bacharel
em Direito, sob a orientação da
Professora Dra. Marli Monteiro**

**Bauru
2020**

Valério, João Paulo Martins

Acidente de Trabalho, doenças ocupacionais e o reflexo no sistema previdenciário. João Paulo Martins Valério. Bauru, FIB, 2020.

999f.

Monografia, Bacharel em Direito . Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientadora: Prof. Dra. Marli Monteiro

1. Acidente de Trabalho. 2. Doenças ocupacionais. 3. Direito trabalhista. I. Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

João Paulo Martins Valério

**ACIDENTE DE TRABALHO, DOENÇAS OCUPACIONAIS E O REFLEXO NO
SISTEMA PREVIDENCIÁRIO.**

**Monografia apresentada às 19:00
horas do dia 05/01/2021. Faculdades
Integradas de Bauru – FIB, para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob orientação da Dra Marli
Monteiro.**

Bauru, 05 de janeiro de 2021

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Dra. Marli Monteiro

Professor 1: Ms. Márcia Regina Negrisoni Fernandez Polettini

Professor 2: Ms. Tales Manoel Lima Vialogo

**Bauru
2020**

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus; essencial na minha vida; autor do meu Destino; meu guia; socorro, bem presente na hora da angústia. Ao meu pai, Renato Martins Valério, minha Mãe Marta Lucia do Oliveira Valério, às minhas irmãs Juliana e Joice, meu Sobrinhos João Victor, Julia e meus cunhados, que com muito cuidado me apoiaram e não mediram esforços para me ajudar e apoiar.

Dedico também aos meus avós paternos, “*In Memoriam*” João Valério e Esmeralda Valério que foram morar com Deus no tempo em que estive escrevendo esse trabalho. E a todos que direta ou indiretamente me ajudaram nesse período de aprendizado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Dra. Marli Monteiro pelo auxílio e cuidado em me deixar, de forma livre, expressar todo meu pensamento, e de forma impecável me orientou com muito amor e maestria.

As amigas e companheiras Danielli Rôa e Katia Sposito, que tive o privilégio de ter ao meu lado, sempre me ajudando e compartilhando boas lembranças.

Ao meu coordenador Camilo S. Ferraresi e a todo corpo de docente da Faculdades Integradas de Bauru.

Enfim, agradeço a todas as pessoas que fizeram parte dessa etapa decisiva em minha vida.

Todavia eu me alegrarei no Senhor; exultarei no Deus da
minha salvação.
Habacuque 3:18

VALÉRIO, João Paulo Martins. **Acidente de trabalho, doenças ocupacionais e o reflexo no sistema previdenciário**. 2020 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2020.

RESUMO

O estudo trata dos acidentes ocorridos em razão da atividade laboral e seus reflexos para o sistema previdenciário brasileiro. Pretende-se demonstrar quais são os aspectos que o fenômeno dos acidentes ocorridos no ambiente de trabalho e doenças ocupacionais acarreta para o sistema econômico e as consequências que geram, transformando-se em um grande ônus para o sistema previdenciário brasileiro. Com vista a apresentar a importância do tema, uma vez que poucos são os estudos nessa área tratados nos cursos de Direito em nosso país, apesar de o acidente de trabalho ser um problema vivenciado por muitos colaboradores, onde alguns acabam por ter sua capacidade laboral reduzida, chegando até mesmo em casos extremos ao óbito. Atualmente a vida e a integridade física e psíquica do trabalhador são protegidas como direito fundamental conforme prevê a Carta Magna de 1988, e com isso o Estado acaba por assumir a responsabilidade de indenizar, gerando impactos à situação econômica do país. Apesar de todo estudo realizado em volta do acidente de trabalho e das doenças ocupacionais, ainda é pouco o esforço realizado para garantir uma efetiva diminuição dos casos. Consequentemente os benefícios de se prevenir os acidentes no âmbito do trabalho, que acabam por refletir no bem-estar do colaborador, aumentando o desempenho e lucros da empresa; esses conjuntos de medidas beneficiam os cofres públicos poupando gastos com indenizações e benefícios acidentários. Sob o viés da consequência econômica financeira é que se pretende apresentar os reflexos das doenças ocupacionais para a Previdência Social, bem como a importância da prevenção e preservação da saúde dos trabalhadores como uma questão social, visto que a todos atinge.

Palavras-chave: Acidente de Trabalho. Doenças ocupacionais. Direito Previdenciário. Direito do Trabalho.

VALÉRIO, João Paulo Martins. **Acidente de trabalho, doenças ocupacionais e o reflexo no sistema previdenciário.** 2020 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2020.

ABSTRACT

The study deals with accidents that occurred due to work activity and its consequences for the Brazilian social welfare system. The study intends to demonstrate which are the aspects that the phenomenon of accidents occurred in the work environment and occupational diseases brings to the economic system and the consequences that they generate, becoming a great burden for the Brazilian social welfare system. The study intends to demonstrate which are the aspects that the phenomenon of accidents occurred in the work environment and occupational diseases brings to the economic system and the consequences that they generate, becoming a great burden for the Brazilian social welfare system. In order to present the importance of the topic, since there are few studies in this area covered by law courses in our country, despite the fact that work accidents are a problem experienced by many employees, where some end up having their work capacity reduced , reaching even in extreme cases the death of the employee. Nowadays, the worker's life and physical and psychological integrity are protected as a fundamental right as provided for in the 1988 Constitution, and with this the State ends up assuming the responsibility to indemnify, generating impacts on the country's economic situation. In view of all the studies carried out around occupational accidents and diseases, there is still few works done to guarantee an effective reduction in cases. Consequently, the benefits of preventing accidents at work, which ends up reflecting on the employee's well-being, increasing the company's performance and profits, these sets of measures benefit the public coffers, saving expenses with indemnities and accident benefits. Under the bias of the economic and financial consequence, it is intended to present the reflections of occupational diseases for Social welfare, as well as the importance of preventing and preserving the health of workers as a social issue, since it affects everyone.

Keywords: Work accident, Occupational diseases, Social welfare Law, Labor Law

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Considera as aposentadorias por invalidez no período de 2012 a 2018.

Figura 2 – Apresenta as despesas com auxílio doença considerando o período de 2012 a 2018

Figura 3 – Considera os valores despendidos com auxílio acidente do trabalho entre 2012 a 2018

Figura 4 - Considera os valores despendidos com pensão por mortes ocorridas por acidente do trabalho entre 2012 e 2018

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AEAT - Anuário Estatístico de Acidente do Trabalho

AT - Acidente de Trabalho

ART - Artigo

CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho

CF - Constituição Federal

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

DORT - Distúrbio Osteomusculares Relacionados ao Trabalho

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

LER - Lesão de Esforço Repetitivo

NRs- Normas Regulamentadoras

OIT - Organização Internacional do Trabalho

OMS - Organização Mundial da Saúde

PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

PIB - Produto Interno Bruto

SAT – Seguro de Acidente de Trabalho

TRF - Tribunal Regional Federal

TRT - Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	A ORIGEM DO TRABALHO E A SUA EVOLUÇÃO EM DECORRÊNCIA DO TEMPO	16
2.1	Contexto histórico na relação de Trabalho no mundo.	16
2.2	Origem do Trabalho no Brasil	18
2.3	As Primeiras Intervenções Trabalhistas	20
2.4	As Primeiras Intervenções Trabalhistas no Brasil	22
3	O DIREITO À SAÚDE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO	24
3.1	Relatos Históricos da Medicina do Trabalho.	25
3.2	Conceito de Medicina Do Trabalho	26
3.3	Direito a saúde do Trabalhador no Ordenamento Jurídico brasileiro.	27
3.4	Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)	28
3.4.1	Exame Admissional	28
3.4.2	Exame Periódico	29
3.4.3	Exame Demissional	29
4	ACIDENTES NO TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS	30
4.1	Acidente Típico	31
4.2	Doença Ocupacional	32
4.2.1	Doenças degenerativas	32
4.2.2	Inerente a grupo etário	33
4.2.3	A que não produza incapacidade laborativa	33
4.2.4	A doença endêmica	34
4.3	Acidente sem CAT Registrada	34
4.4	Os números de Acidentes de Trabalho no Brasil	36
4.4.1	Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho	37

5	REFLEXOS PREVIDENCIÁRIOS DO ACIDENTE E DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO	38
5.1	Dos Impactos Econômicos	38
5.2	Dos Benefícios Previdenciários	39
5.2.1	Aposentadoria por Invalidez por acidente de trabalho	40
5.2.2	Auxílio-doença Acidentário	41
5.2.3	Auxílio-acidente	43
5.2.4	Pensão por morte	45
6	RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ACIDENTE DO TRABALHO	47
6.1	Direitos acidentários e a Responsabilidade civil	47
6.2	Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva	49
6.3	Ações Regressivas	51
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
	REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

Nosso país atualmente apresenta um grande problema que até então é pouco abordado, são poucos os escritores, juristas a escreverem sobre o Acidente do trabalho e as doenças ocupacionais e seus impactos no âmbito da econômico previdenciário. Porém esses acidentes apresentam um elevado risco permanente para todos, tanto para os acidentados e seus dependentes, para a sociedade e na área econômica de todos os envolvidos.

Através da revisão bibliográfica, como metodologia escolhida, esse trabalho tem como objetivo apresentar o assunto de forma sucinta e clara, apontando a importância do estudo de caso e seus impactos, sem a pretensão de esgota-lo.

Divididos em seis capítulos, procura responder a pergunta: Os acidentes e as doenças gerados em consequência do trabalho no Brasil impactam no sistema previdenciário?

Para atingir esse propósito, fez-se necessário abordar assuntos históricos com aspectos relevantes de como surgiu os primeiros trabalhos, leis e suas mudanças em decorrência do tempo e assuntos atuais com estatísticas e números de forma a abordar o assunto em questão, com a clareza possível.

No segundo capítulo, com a parte histórica do trabalho na vida do homem e sua evolução no decorrer do tempo, conhecendo um pouco sobre sua origem no mundo e suas primeiras leis intervencionistas, de forma restrita chega-se ao Brasil, apresentando como era tratado o trabalho desde seu descobrimento até os dias atuais com o seu regramento jurídico de proteção ao trabalhador.

O capítulo três, apresenta-se o direito a saúde, garantia constitucional no ordenamento jurídico brasileiro e a criação da medicina especializada no trabalho e suas vertentes usadas para a prevenção da doença ocupacional como o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e os exames obrigatórios que nele consta bem como sua importância.

Adentrando a questão acidentaria, o capítulo quatro tratará de forma objetiva a definição de cada tipo de acidente, envolvendo também as doenças laborais das quais são desencadeadas através do trabalho e diferenciando as doenças ocupacionais com as degenerativas, inerentes ao grupo etário, as que não causam

incapacidade laboral e as doenças endêmicas. Todas essas doenças estão apontadas e descritas na lei previdenciária. Seguindo, nesse mesmo capítulo é apresentado os grandes e preocupantes números de acidentes que ocorrem no Brasil através de dados obtidos junto o Anuário Estatístico da Previdência social que apresenta os números de acidente registrado entre os anos de 2012 a 2018. Não podendo deixar de ressaltar da importância do registro da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), pois é através dela que o colaborador entra com pedido de aposentadoria sendo ela por invalidez, temporária, ou até em casos de óbito do colaborador, sendo que seus dependentes necessitaram desse comunicado para também terem direito em pensão concedida pela Previdência Social.

No quinto capítulo é abordado os reflexos que o acidente de trabalho e a doença ocupacional geram não só para os trabalhadores que são os mais afetados, pois muitos deles perdem a capacidade de retornar ao trabalho ou perdem partes do corpo ou suas funções, como também ao empregador que terá que arcar com os custos do afastamento, custos médicos, nos casos mais extremos os custos fúnebres e por fim a indenização que chega a grandes valores para o empregador.

Outro reflexo é quanto ao sistema previdenciário que terá que arcar com benefícios garantidos por lei que vai de um auxílio temporário até pensão por morte para os dependentes do indivíduo que era o provedor da família e em decorrência do acidente veio a óbito.

E por fim no sexto e último capítulo é abordada a responsabilidade civil pelo acidente de trabalho, apontando qual a responsabilidade do empregador em face do empregado nas reparações perante o acidente, dividindo em responsabilidade subjetiva e objetiva e também das ações regressivas em face do empregador que negligencia as normas de saúde e segurança do trabalho e consequentemente os acidentes acontecem com seus funcionários no âmbito de suas empresas, cabendo a ação proposta pela União para o ressarcimento dos valores gastos com benefícios previdenciários.

2 A ORIGEM DO TRABALHO E A SUA EVOLUÇÃO EM DECORRÊNCIA DO TEMPO

2.1 Contexto histórico na relação de Trabalho no mundo.

Para iniciar o estudo histórico do trabalho na humanidade, deve-se buscar sua origem, quais foram seus primeiros relatos e como foi sua evolução ao longo dos tempos, e como ele se apresenta atualmente com todas as mudanças sofridas com o tempo. Segundo Martins (2006), ao examinar o Direito do Trabalho, há necessidade de lembrar-se de sua gênese e de seu desenvolvimento no decorrer do tempo.

A palavra varia da expressão em latim “*tripalium*” ou “*trepalium*” – um instrumento que antes era usado nas lavouras para a tortura de escravos.

Do ponto de vista histórico e etimológico a palavra trabalho decorre de algo desagradável: dor, castigo, sofrimento, tortura. O termo trabalho tem origem no latim – *tripalium*. Espécie de instrumento de tortura ou canga que pesava sobre os animais. Por isso, os nobres, os senhores feudais ou os vencedores não trabalhavam, pois consideravam o trabalho uma espécie de castigo. A partir daí, decorreram variações como *tripaliare* (trabalhar) e *trepalium* (cavelete de três paus usado para aplicar a ferradura aos cavalos). (CASSAR, 2014, p.3)

O Trabalho pode ser considerado uma das obrigações mais antigas da civilização humana. Pode - se encontrar na Bíblia Sagrada, onde Deus instituiu o trabalho como forma de penalizar o homem por sua desobediência e o trabalho passou a ser sua principal fonte de subsistência. Outros relatos de trabalho podem ser encontrados também na Era Primitiva, onde os homens buscavam satisfazer suas necessidades básicas como a caça, pesca para sua própria sobrevivência e a partir daí começaram a construir suas próprias ferramentas usando pedras e pedaços de madeira para que essas atividades pudessem ser realizadas.

Na Era da Escravidão o trabalho que era exercido não tinha como objeto a realização pessoal ou o ganho de seus sustentos, mas algo vergonhoso por parte de quem o exercia. Esses trabalhos eram contínuos e ininterruptos tendo seus únicos prazos: a morte ou até que esse indivíduo não pudesse ter mais a condição de exercê-los. O único direito que esses homens tinham era o do trabalho árduo e

pesado imposto por seus donos que mantinham o domínio tanto dos escravos adultos quanto de seus eventuais filhos, como o nome mesmo diz os indivíduos nasciam, cresciam e morriam sem direitos básicos e muito menos os direitos trabalhistas.

Com o passar do tempo, na antiga Roma, a expressão “Trabalho” continuava relacionada com a perda da liberdade e ainda realizada por escravos, porém, já havia uma evolução na forma de prestar serviços.

A *Locatio Conductio* tinha o objetivo regular a atividade de quem se comprometia a locar suas energias ou resultado de trabalho em troca de pagamento. Estabelecia, portanto, a organização do trabalho do homem livre. Era dividida em três formas: (a) *locatio conductio rei*, que era o arrendamento de uma coisa; (b) *locatio conductio operarum*, em que eram locados serviços mediante pagamento; (c) *locatio conductio operis*, que era a entrega de uma obra ou resultado mediante pagamento (empreitada). (MARTINS, 2006. P4)

Neste momento pode-se ver que o trabalho já não é o mesmo que na era da escravidão, começou a surgir então outra forma de ser realizado o trabalho porém sendo homem livre e recebendo pelos serviços prestados. Roma se tornou o divisor de águas na forma de como se realizava os trabalhos, pois antes o único conceito era que os únicos beneficiários eram os donos de escravos, e a partir de então o trabalho se tornou uma forma de troca entre os homens que o realizavam e recebiam pelos seus trabalhos e os que recebiam os trabalhos e os pagavam por eles, entretanto não pode ser considerado esses pagamentos com moedas, mas com trocas, pois o trabalho assalariado veio anos após esse período.

Os anos foram passando e a evolução na forma de pensar começou a modificar o conceito que se tinha nos povos antigos, o trabalho deixou de ser considerado uma penalidade e passou a ser encarado como a principal fonte de subsistência e ganho de riquezas e o indivíduo que antes era tratado como mera “coisa”, transformou-se em Trabalhador, porém ainda sem direitos e leis que os protegessem dos abusos que esses indivíduos ainda sofriam.

A partir da segunda metade do séc. XVIII e início do séc. XIX, com a Revolução Industrial que ocorreu na Inglaterra e, posteriormente se espalhou por toda a Europa e Estados Unidos, as formas de trabalho foram tomando novas formas e grandes

proporções, pois a partir do nascimento das grandes indústrias e o aparecimento das primeiras máquinas a vapor veio para substituir as fabricas de carvão e o maquinário entrou em cena com o objetivo voltado para a produção têxtil muito dos trabalhos manuais foram sendo substituídos por maquinários e consequentemente muitos foram em busca de oportunidades de operar esses novos maquinários.

A Revolução Industrial acabou transformando o trabalho em emprego. Os trabalhadores, de maneira geral, passaram a trabalhar por salários. Com a mudança, houve uma nova cultura a ser aprendida e uma antiga a ser desconsiderada (MARTINS, 2006, p.5)

Foi então que grande parte da população rural migrou para as cidades em busca de emprego, que até então a inexistência de políticas públicas e estruturas inadequadas para esses locais era uma realidade, porém foi nesta época que apareceu o trabalho assalariado. Muitos desses imigrantes viviam em condições desumanas, amontoados em instalações precárias e aos redores das fabricas. A situação era agravada pela ausência de normas e leis que viesse proteger esses trabalhadores, que muitas vezes eram explorados e submetidos a ambientes insalubres, jornada de trabalho excessivas que iam até 16 horas diárias e baixos salários, muitos desses trabalhadores eram crianças e mulheres.

2.2 Origem do Trabalho no Brasil

No Brasil, os primeiros indícios do trabalho encontramos com a chegada dos portugueses através das suas navegações em uma terra desconhecida, promissora e cheia de riquezas que poderiam ser exploradas.

Na época da descoberta do Brasil, a única relação de trabalho impostas pelos países colonizadores era a exploração dos bens naturais. A partir dessa ideia, Portugal via a necessidade de exploração dos bens naturais e outras matérias primas surgindo a primeira forma de trabalho escravo no Brasil, pois esses países colonizadores além de tomarem as terras escravizavam os povos nativos que viviam anteriormente nessas terras. Aqui também, faz uma citação indireta.

Levando em conta o clima e a riquezas naturais encontradas no Brasil colônia, o cultivo se tornou a principal produção de riquezas encontrada por Portugal nessa nova descoberta, com isso veio a necessidade de investir em mais trabalhadores, fazendo com que a nova mão de obra se tornassem estrangeira, eram escravos trazidos do continente africano, muitas vezes eram importadas famílias inteiras para serem tratados com mão de obra escrava ou meras mercadorias.

No segundo momento, o grande crescimento da população vinda de Portugal para o Brasil, fez com que uma monarquia fosse criada, e posteriormente apareceram fazendeiros produtores de café e Açúcar, que usavam a mão de obra escrava para o ganho de suas fortunas. Segundo Furtado, o trabalho escravo foi uma peça fundamental para alavancar de uma economia baseada na agricultura no Brasil. Em suas palavras: “Mediante recursos suficientes, seria possível ampliar esse negócio e organizar a transferência para a nova colônia agrícola da mão de obra barata, sem a qual ela seria economicamente inviável.” (FURTADO, 2007, p.35)

Com crescimento e o início da manufatura e economia vinda da agricultura, traz resquícios de um momento doloroso da história. Podemos notar que igual a outras culturas, o momento da escravatura era um momento onde a liberdade e os direitos básicos dos trabalhadores não existiam, eram jornadas de trabalhos excessivas que variavam de 12 a 16 horas diárias, alimentação restrita a restos de alimentos que eram descartados pelos seus senhores, moradia precárias em senzalas com condições sanitárias que os expunham em situações suscetíveis a doenças que variavam da desnutrição a doenças mais graves. A expectativa de vida desses escravos era baixa, pois além das condições desumanas de trabalho, alimentação e moradia, eles eram expostos a duras penas e castigos cruéis que acarretavam a perda de membros do corpo e doenças causadas pelas feridas dos castigos que sofriam pelo não cumprimento das ordens de trabalho impostas pelos seus senhores.

O Brasil inevitavelmente ainda sofre reflexos culturais negativos de um passado que por mais que tenha colaborado para o desenvolvimento foi causador de grandes dores e traumas na história do brasileiro. Por mais que a abolição da escravidão tenha acontecido e tenha sido um marco importante da nossa história, ainda em pleno sec. XXI encontramos casos de trabalhos análogos escravos, diferente da época da escravidão os novos trabalhadores são brasileiros tirados de suas terras

com promessas de um trabalho digno e melhora de vida, muitos vindo do sertão brasileiro, são levados para carvoarias clandestinas, olarias e muitos desses adquirem doenças provenientes aos trabalhos exercidos, muitos desses também são mutilados por máquinas em olarias. Muitos desses trabalhadores ainda são crianças tiradas de suas famílias e levadas a carvoarias clandestinas.

Em março de 2000, uma dupla de trabalhadores escapou da fazenda Brasil Verde localizada em Sapucaia, no interior Pará, revelando ao mundo um dos maiores escândalos de escravidão em pleno século 21. Foram três dias em meio da mata até conseguir chegar a alguém que os levasse até a polícia mais perto. Eles voltaram à fazenda com os fiscais do Ministério do Trabalho. Só assim, os outros 126 trabalhadores puderam escolher deixar o local.

Enganados por uma promessa de emprego pelo proprietário da terra, J. L. Q. N, os trabalhadores de origens simples e na maioria analfabetos ingressaram na fazenda já endividados pela compra de equipamentos de trabalho e com direito a um “salário” equivalente a 70 centavos por dia.

O governo foi obrigado a indenizar os trabalhadores com uma quantia de 5 milhões de dólares por negligenciar e não prevenir o trabalho escravo e tráfico de pessoas. Estima-se que no Brasil, há ainda mais de 160.000 pessoas trabalhando em condições análogas às de escravidão. (VEJA, 2018)

2.3 As Primeiras Intervenções Trabalhistas

Com a migração das famílias que antes moravam nas áreas rurais e iam em buscas de oportunidades nas fabricas têxteis, podemos ver os primeiros vestígios de reivindicação de direitos trabalhistas. Sem os direitos trabalhistas básicos, os donos das fabricas que empregavam essas famílias, se aproveitavam das situações e submetiam seus funcionários incluindo mulheres e crianças a cargas horarias exorbitantes que iam de 12 a 16 horas diárias e constantemente pagavam salários inferiores aos dos homens.

A mão de obra barata era uma realidade nesse período, pois havia uma grande procura da população por empregos nos centros das grandes fabricas que até então era a novidade no período, consequentemente a mão de obra no campo e a empregabilidade começou a diminuir e a economia agrícola teve um declínio nesse período. Com essa grande procura de emprego, os donos das grandes fabricas se aproveitavam da situação e ofereciam o seu sistema de trabalho e suas imposições,

através salários baixíssimos, carga horarias elevadas sem descansos semanais ou férias, levando muitos a aceitarem suas imposições por falta de escolha.

Vale lembrar que o estado nesse período não intervinha nas relações privadas, por sua vez ele atuava na manutenção da ordem pública, gerando assim um aproveitamento por parte dos donos das grandes fabricas.

A partir dos abusos evidentes dos patrões contra seus funcionários que eram a parte mais fraca na relação, o governo inglês passou a olhar mais para as questões de proteção ou amparo, mesmo não sendo grande o suficiente. Foi a partir desse momento com a intervenção do estado que algumas regras começaram a surgir.

Destaca-se a Lei de Peel de 1802, que foi a primeira lei criada especificas para regulamentar o trabalho envolvendo menores na Inglaterra, tendo uma limitação na jornada de trabalho desses menos. Essa novidade limitava a jornada de trabalho para 12 horas diárias, tendo limitação de entrada e saída do trabalho (MARTINS, 2006, p.06)

Onze anos após a primeira lei ser criada para a proteção ao trabalho de crianças nos moinhos, na França em 1813 a 1839 foram realizados diversos atos e leis com o intuito de preservar a integridade no trabalho proibido assim o trabalho de menores de idade nas minas, foi criado normas para regulamentação do horário de descanso dos funcionários aos domingos e feriados, foi proibido o trabalho de crianças menores de 9 anos e posteriormente a limitação da jornada de trabalho para os menores de 16 anos em 10 horas diárias. (MARTINS, 2006. P7).

As leis até esse momento eram exclusivas para a proteção do trabalho infantil, posteriormente veio as reivindicações por melhorias nas condições de trabalho. O anseio por melhoras e a revolta por parte dos trabalhadores fizeram com que muitos fosse protestar e reivindicar por melhorias na situação atual que viviam, pois até então não existiam garantias básicas trabalhistas que os protegessem. Podemos notar que nessa época a proteção trabalhista eram limitadas a períodos de trabalho e idade dos trabalhadores, não havia a preocupação com direitos de uma boa qualidade de saúde no trabalho.

Porém somente após o termino da Primeira Guerra Mundial, vem a primeira inclusão de direitos trabalhistas em uma Constituição, em 1917 a Constituição Mexicana incluiu em sua Carta Magna direitos básicos que limitavam o trabalho a 8

horas diárias, a proibição do trabalho de menores de idade, trabalho noturno, a proteção da mulher gestante e duas delas que torna o assunto central esse trabalho, o Direito ao Seguro Social e a Proteção contra Acidentes de Trabalho temas esses que até então nunca foi observado e muito menos tratados desde o início da civilização do trabalho na vida do homem (MARTINS, 2006)

O ano de 1919 será sempre lembrado pela revolução no modo em que foi tratado as relações de trabalho, pois a partir desse momento o Estado começou a intervir nas relações do Empregador para com o seu empregado com objetivo de garantir a dignidade e direitos básicos que são nortes até hoje nas legislações trabalhistas e tratados. A Constituição de Weimar foi marcada por ser a segunda constituição a inserir direitos que visavam a proteção da integridade física do trabalhador, também podendo destacar a criação de um Seguro Social aos trabalhadores. Nesse mesmo ano podemos destacar a criação do Tratado de Versalhes, em Paris (França) que dispôs da criação da OIT – Organização Internacional do Trabalho, com o objetivo de garantir a paz social e promover melhorias nas condições de trabalho através de princípios que ditariam melhores condições humanas para a classe trabalhadora no âmbito internacional. (MARTINS, 2006)

A partir desses dados históricos, a visão do direito que envolve o trabalhador e seu trabalho passou a transformar muitas outras culturas pelo resto do mundo, muitas outras constituições passaram a versar sobre o tema e passou a garantir mais dignidade e melhorias, por outro lado os Estados passaram a intervir nessas relações dando mais força a causa operaria. Até os dias atuais esses tratados internacionais e convenções vem refletindo e influenciando de forma significativa os direitos atuais.

2.4 As Primeiras Intervenções Trabalhistas no Brasil

Inicialmente no Brasil a Constituição de 1824 veio para abolir as corporações de ofício, oferecendo assim o direito de escolha do direito de exercício ofício e profissões. Posteriormente em 1871, foi assinada a Lei do Ventre Livre, que libertaria os filhos de escravos nascidos a partir dessa data. Logo em seguida foi assinada a lei que libertaria os escravos com mais de 60 anos. E em 13 de março de 1888, podemos considerar essa data um dos maiores marcos da história do trabalho

no Brasil com a assinatura da Princesa Isabel a Lei Áurea (Lei nº 3.353), que colocaria o fim da era da escravidão e uma nova era do trabalho assalariado no país.

Intensas foram as lutas abolicionistas. Grandes nomes como José do Patrocínio, Luiz Gama, o cearense Francisco José do Nascimento, conhecido como "Dragão do Mar", mencionado em outra postagem nossa, Castro Alves, André Rebouças, Francisco de Paula Brito, Joaquim Nabuco, foram incansáveis, tanto nas ações que denunciavam os horrores da escravidão, quanto na luta para que o Brasil a extinguisse de vez. (FERREIRA, 2020)

A partir das transformações que iam ocorrendo não só no Brasil como no mundo todo em volta da questão trabalhista, em 1º de Maio de 1943, com o Decreto-lei nº 5.452 foi instituído no Brasil a CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas que tinha o objetivo de unir em um só lugar todas as leis que versavam sobre o direito do trabalhador que até então eram separadas, que até hoje vigora em nosso ordenamento jurídico, e que sofreu recentemente uma reforma com a Lei 13.467/2017, que teve o principal objetivo diminuir os índices de desemprego, auxiliar de forma positiva na crise econômica que ainda enfrentamos reflexos e flexibilizar as formas de trabalho.

Vale lembrar que a reforma trouxe diferentes opiniões quanto a maneira que foi sancionada, porém já houve várias modificações no texto original, pois foram entendidas com inconstitucionais.

3 O DIREITO À SAÚDE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A saúde do trabalhador sem dúvida é um dos pilares que sustentam a relação de trabalho. Por muito tempo entendiam que a saúde de forma geral seria a ausência de enfermidades, porém a com a criação da OMS (Organização Mundial da Saúde) em 1946, veio para desmistificar esse pensamento. “A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade” (OMS, 1946). A saúde, portanto, torna-se fundamental não só para a vida social do indivíduo como para o trabalhador ao todo, torna-se direito adquirido por lei.

De acordo com Soto (1978, p.23-28), as primeiras referências relacionadas ao ambiente de trabalho e dos riscos inerentes a eles escritos, foi em 2360 a.c., encontradas num papiro egípcio, o "Papiro Seller II", que diz:

Eu jamais vi ferreiros em embaixadas e fundidores em missões. O que vejo sempre é o operário em seu trabalho; ele se consome nas goelas de seus fornos. O pedreiro, exposto a todos os ventos, enquanto a doença o espreita, constrói sem agasalho; seus dois braços se gastam no trabalho; seus alimentos vivem misturados com os detritos; ele se come a si mesmo, porque só tem como pão os seus dedos. O barbeiro cansa os seus braços para encher o ventre. O tecelão vive encolhido - do joelho ao estômago - ele não respira. As lavadeiras sobre as bordas do rio são vizinhas do crocodilo. O tintureiro fede a morrinha de peixe, seus olhos são abatidos de fadiga, suas mãos não param e suas vestes vivem em desalinho.

Atualmente o direito a saúde do trabalhador é garantia constitucional e imutável da nossa Carta Magna de 1988, no Art. 1º, incisos III e IV, que trata da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e também no Art. 7º que trata dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, com o objetivo de promover melhores condições de trabalho e saúde aos trabalhadores.

[...]

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXVIII – seguro contra acidentes de de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. (BRASIL, 1988)

Esses artigos estabelecem como direito essencial a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, o outro prevê seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

3.1 Relatos Históricos da Medicina do Trabalho.

Durante muito tempo a saúde do trabalhador vem sido estudada, porém não era uma causa que gerava observância por parte dos empregadores, trabalhadores e pelo Estado como agente fiscalizador, era pouco observada a interligação da doença ou morte do trabalhador ou até mesmo a baixa produção com o trabalho realizado, o nexo de causalidade não era tido como o caso de ligação entre esses acontecimentos.

Foi reconhecida a relação entre saúde e trabalho pelo médico e filósofo Grego Hipócrates na antiguidade no sec. IV. a.C, e na Era Cristã por Plínio estudioso, naturalista romano e escritor, que passou a estudar diversas doenças do pulmão entre mineiros e o envenenamento em razão de compostos de enxofre e zinco. (ATLAS, 2011)

A medicina no trabalho teve seu início com os estudos realizados pelo Dr. Bernardino Ramazzini, que é conhecido com o Pai da Medicina do trabalho, publicou seu livro no ano de 1.700 com o tema “As Doenças dos Trabalhadores”, contendo mais de 50 profissões e as relações com as doenças desenvolvidas, e a importância de se relacionar a o ofício do indivíduo com a doença que era apresentada, nela buscava-se responder à pergunta "qual é sua ocupação?", que seria para alertar o trabalhador das doenças que poderia estar sendo alvo. (ATLAS, 2011)

Entretanto o estudo do Dr. Ramazzini só começou a ter relevância quase um século depois com a Revolução Industrial, pois com as formas de viver e trabalhar deu um novo impulso na Medicina do Trabalho, pois começaram a perceber que as formas de trabalho e a exposição dos trabalhadores que muitas vezes era mulheres e crianças a certas situações e condições como o trabalho excessivo em máquinas de fiar que levavam muitas vezes a surdez, doenças pulmonares e acidentes com mutilação principalmente das mãos e com isso influenciava diretamente na qualidade de vida e na saúde dos colaboradores. (ATLAS, 2011)

Com o marco da revolução que acontecia na Inglaterra, Robert Demham um empregador descontente com as condições que seus empregados estavam enfrentando, procurou o médico Robert Baker que como conhecedor da obra do Dr. Ramazzini, recomendou que o Sr. Demham contratasse para sua empresa seu médico particular, com o objetivo de realizar visitas nas mediações de sua fábrica e caso constataste problema na saúde de seus funcionários os afastassem e os tratassem. (MENDES, 1991, p 341)

Dessa forma você poderá dizer: meu médico é a minha defesa, pois a ele dei toda a minha autoridade no que diz respeito à proteção da saúde e das condições físicas dos meus operários; se algum deles vier a sofrer qualquer alteração da saúde, o médico unicamente é que deve ser responsabilizado. (MENDES, 1991)

Foi a partir desse momento que surge os primeiros indícios de uma medicina voltada ao trabalhador e que trataria as doenças causadas pela função laboral, atualmente chamamos de Medicina Ocupacional ou Medicina do Trabalho.

3.2 Conceito de Medicina Do Trabalho

A medicina do trabalho pode ser definida como a área que atua diretamente na prevenção e na promoção da saúde do trabalhador. Entende-se como a relação entre a saúde do homem e seu trabalho, visando a prevenção das doenças e dos acidentes de trabalho e a promoção da saúde e da qualidade de vida através das ações no âmbito físico, mental e afetivo, especificamente no local de trabalho.

A medicina do trabalho é atuante na forma preventiva e corretiva, porém nem sempre foi assim, a ideia inicial do Dr. Ramazzini foi uma medicina que tratasse os acidentes e as doenças que os funcionários adquiriam durante seus trabalhos. Hoje a medicina ocupacional trata de forma preventiva e trabalha para melhoria das situações de trabalho para que se evitem as famosas doenças laborais.

3.3 Direito a saúde do Trabalhador no Ordenamento Jurídico brasileiro.

A saúde do trabalhador é Princípio fundamental no ordenamento Jurídico brasileiro, com a principal função de garantir que enquanto o homem passa quase toda sua vida trabalhando, ele tenha esse período com dignidade e qualidade. É importante salientar que os direitos fundamentais, não podem ser violados, suprimidos ou segregados do texto constitucional, tendo em vista, o seu contexto histórico da classe trabalhadora. No Art. 6º a Carta Maior norma traz como direito social um rol de garantias, como se vê.

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1944)

No Artigo 7º da CF/88, trata dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, que vem para complementar de forma direcionada aos trabalhadores seus direitos e garantias. No Inciso XXII do mesmo artigo diz que é de responsabilidade a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Porém antes da nossa Constituição ser promulgada, no dia

1º de maio de 1943 no governo de Getúlio Vargas foi publicada Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no Brasil, com objetivo regulamentar as questões na esfera trabalhista e garantir qualidade de vida e melhores condições de trabalho, em uma era de grandes movimentos sociais que buscavam melhorias para suas categorias. A partir do Art. 162/CLT e Art. 168/CLT, a norma traz obrigações a serem seguidas pelas empresas referente a saúde e segurança dos trabalhadores ligados a empresa.

Nesse sentido, há de se destacar também o disposto no art. 2º da Lei n.8.080/90 ao dispor sobre a promoção das condições, proteção e recuperação da saúde.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso

universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. § 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. (BRASIL, 1990)

3.4 Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)

A medicina do Trabalho no Brasil é regida pela Norma Regulamentadora de número 7, do Ministério do Trabalho, através do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO). Esse programa faz parte das Normas criadas pelo extinto Ministério do Trabalho, que tem por objetivo regulamentar as formas de trabalho promovendo uma qualidade na saúde dos colaboradores.

7.2.3 O PCMSO deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores. (BRASIL, 1996)

Uma das funções do PCMSO são os famosos exames, que tem seu embasamento legal previsto no Art. 168 da CLT, onde traz como obrigação ao empregador a realização desses exames em seus colaboradores. Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

- I – na admissão;
- II – na demissão;
- III – periodicamente (BRASIL, 1943)

Essa obrigação do empregador deve ocorrer no âmbito de cada estabelecimento do empregador, com a participação dos trabalhadores.

3.4.1 Exame Admissional

O Exame Admissional tem a função de avaliar a saúde do trabalhador antes de iniciar as atividades em determinada empresa e também detectar doenças, verificar se há a possibilidade de o trabalhador realizar determinadas atividades de acordo com seu estado de saúde.

3.4.2 Exame Periódico

No caso do Exame Periódico ele é realizado semestral ou anualmente com a função de se constatar se teve seu aparecimento de alguma doença ocupacional durante o tempo que o colaborador está atuando na sua função específica.

3.4.3 Exame Demissional

E por fim o Exame Demissional é realizado ao sair da empresa, nele é possível detectar se no tempo em que o colaborador esteve a serviço da determinada empresa ele veio adquirir algum problema de saúde em decorrência da função que exercia, e com esse histórico de exames realizados anteriormente serve como um comparativo do estado de saúde do empregado do dia que ele entrou na empresa e no dia de sua saída.

4 ACIDENTES NO TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS

Acidente de trabalho é entendido como todo acidente que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa com o segurado, causando-lhe lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução, temporária ou permanente da capacidade para o trabalho. Mozart Victor Russomano entende que “O acidente de trabalho, pois, é um acontecimento em geral súbito, violento e fortuito, vinculado ao serviço prestado a outrem pela vítima que lhe determina lesão corporal”

Alguns autores acrescentam que

Quando nos debruçamos sobre o tema do acidente do trabalho, deparamo-nos com um cenário dos mais aflitivos. As ocorrências nesse campo geram consequências traumáticas que acarretam, muitas vezes, a invalidez permanente ou até mesmo a morte, com repercussões danosas para o trabalhador, sua família, a empresa e a sociedade. (OLIVEIRA, 2014, p.31)

A Previdência Social define em três espécies os acidentes de trabalho: o Acidente Típico, Doença Ocupacional e o Acidente sem CAT registrada. Vale ressaltar que para que haja a caracterização do acidente do trabalho, este deverá ter causa exclusiva pelo exercício laboral, quando há a exclusão desse requisito, exclui-se os acidentes causados fora do âmbito trabalhista. Podemos encontrar o conceito de acidente de trabalho na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 2º Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (PLANALTO,1991)

Para que o acidente, ou a doença, seja considerado como acidente do trabalho é imprescindível que seja caracterizado pela perícia médica do INSS, que fará o reconhecimento técnico do nexo causal entre o acidente e a lesão; a doença e o trabalho; e a causa mortis e o acidente. Na conclusão da perícia médica, o médico-perito pode decidir pelo encaminhamento do segurado para retornar ao trabalho ou emitir um parecer sobre o afastamento. (AEAT, 2017)

4.1 Acidente Típico

Entende-se como Acidente Típico aquele ocorrido durante a jornada de trabalho, a serviço da empresa ou do empregador doméstico, que tem como consequência a perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade laborativa ou nos casos mais extremos o colaborador vem a óbito. Trata-se de um acontecimento brusco, repentino, inesperado, externo e traumático, que agride a integridade física ou psíquica do trabalhador.

De acordo com entendimento doutrinário, o conceito é bastante abrangente.

O legislador não conseguiu formular um conceito de acidente do trabalho que abrangesse todas as hipóteses em que o exercício da atividade profissional pelo empregado gera incapacidade laborativa.

Diante dessa dificuldade conceitual, a lei definiu apenas o acidente do trabalho em sentido estrito, também denominado acidente típico ou acidente-tipo. No entanto, acrescentou outras hipóteses que se equiparam ao acidente típico para os efeitos legais. Isso porque a incapacidade também pode surgir por fatores causais que não se encaixam diretamente no conceito estrito de acidente do trabalho, tais como: enfermidades decorrentes do trabalho; acidentes ou doenças provenientes de causas diversas, conjugando fatores do trabalho e extralaborais (concausas); acidentes ocorridos no local do trabalho, mas que não têm ligação direta com o exercício da atividade profissional; acidentes ocorridos fora do local da prestação dos serviços, mas com vínculo direto ou indireto com o cumprimento do contrato de trabalho e acidentes ocorridos no trajeto de ida ou volta da residência para o local de trabalho. (OLIVEIRA, 2014, P. 44)

Para que haja a caracterização do acidente de trabalho é necessário que haja dois eventos importantes, a Lesão Corporal e a perturbação física ou mental, quando não há nenhum desses eventos exclui-se tecnicamente o conceito de acidente do trabalho. O que dificulta a caracterização do acidente de trabalho na forma da perturbação funcional é que a mesma pode não aparecer de imediato e ser vista a olho nu como nos casos de lesão corporal, o indivíduo sofre o acidente e continua exercendo suas funções laborativas, sem sentir que foi prejudicado, porem essa espécie de lesão poderão ocorrer com o tempo.

A lesão pode ser tão profunda que não se apresente aos olhos dos peritos, imediatamente, mas decorridos alguns dias ou até meses. Basta lembrar os vários casos de perturbações nervosas, causadas por acidentes do trabalho. (OPTIZ, 1988)

4.2 Doença Ocupacional

Diferente do acidente típico, a doença ocupacional tem uma fonte geradora que é desenvolvida pelo tempo de serviço na determinada função que o colaborador exerce, tendo como fatores de risco a saúde, esses fatores são de natureza física, química, biológica, mecânica ou ergonômica. Podemos destacar algumas doenças ocupacionais como a LER - Lesão de Esforço Repetitivo, DORTs – Distúrbio Osteomusculares Relacionados ao Trabalho, Surdez temporária ou definitiva, Doenças ocupacionais psicossociais, dentre outras.

A Lei n. 8.213/1991 versa sobre as obre os planos de benefícios da previdência social e fala sobre a definição de doenças ocupacionais, com a seguinte redação:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I- Doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. (BRASIL, 1991)

Muitas vezes as doenças ocupacionais aparecem de forma silenciosa, com uma média de 10 a 15 anos realizando a mesma função, e a reabilitação é de um colaborador pode ser difícil, e quando chega a casos extremos o colaborador não consegue mais ser reestabelecido a função que antes realizava.

Vale ressaltar que no §1º do mesmo artigo, nos traz um rol de doenças que não são consideradas provenientes do trabalho, como as que se verá a seguir.

4.2.1 Doenças degenerativas

As doenças degenerativas são doenças crônicas e estão relacionadas a problemas genéticos, má alimentação e até o sedentarismo, ela é responsável por lesionar os tecidos celulares do corpo podendo afetar a visão, os ossos e os vasos sanguíneos. As doenças degenerativas são classificadas como doenças degenerativas do sistema muscular e degenerativas do sistema nervoso, e a

principais são **Alzheimer** (que afeta o cérebro e causa a morte dos neurônios comprometendo a memória do indivíduo), **Parkinson** (afeta a região cerebral responsável pela produção da substância dopamina a qual é responsável pelo controle dos movimentos corporais), dentre outras doenças. (HOSPITAL SÃO MATEUS, 2020)

4.2.2 Inerente a grupo etário

As doenças inerentes a um grupo etário definem-se como as doenças que aparecem de acordo com a idade do indivíduo, sua causa não tem correlação com a atividade exercida pelo colaborador em suas atividades na empresa. Podemos citar a perda da audição que pode se iniciar a partir dos 30 anos que é chamada de presbiacusia, catarata, Alzheimer, dentre outras. (JUSBRASIL,2016)

4.2.3 A que não produza incapacidade laborativa

Existe uma diferença entre doença e incapacidade laboral, nem toda doença pode gerar uma incapacidade laboral, esse erro se dá pela definição que o INSS dá ao auxílio-doença. O auxílio contempla a incapacidade que o colaborador tem de exercer suas atividades no exercício de sua função e não ao simples fato de estar doente. Porém não pode generalizar a todas as doenças, existem algumas que produzem a incapacidade laboral

O Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária traz a definição da incapacidade laborativa.

Incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente. " (INSS, 2018, p. 26)

Definida como a impossibilidade de desempenhar as atribuições definidas para os cargos, funções ou empregos, decorrente de alterações patológicas consequentes a doenças ou acidentes, após avaliação que irá considerar o agravamento da doença, bem como o risco à vida do servidor ou de terceiros, que a

continuação do trabalho possa acarretar, também é prevista na legislação protetiva do trabalhador.

4.2.4 A doença endêmica

O legislador se atentou em regular que as doenças edemáticas também ficariam de fora da definição de doenças do trabalho, uma vez que no Brasil existem regiões geográfica que influenciam a endemia, um exemplo muito claro é na Amazônia onde a febre amarela, dengue predominantemente registra muitos casos em regiões limitadas, não se espalham em todos os lugares fazendo com que os viajantes que vão a essas determinadas regiões precisam ser vacinados.

As doenças endêmicas são um fator de risco em muitas áreas até os dias de hoje., embora a evolução da indústria médica, farmacêutica e bioquímica ao longo dos anos, tenha sido possível diminuir o número de óbitos e aumentar o número de pessoas recuperadas (dependendo da doença).

Em um passado não muito distante, as doenças endêmicas dizimaram população de diversos territórios, e atualmente, ainda são bastante perigosas se não forem tratadas com seriedade.

4.3 Acidente sem CAT Registrada

A CAT é o primeiro direito do colaborador que sofreu um acidente ou a situação legalmente equiparada com acidente do trabalho. A empresa é obrigada a informar à Previdência Social todos os acidentes de trabalho ocorridos com seus empregados, mesmo que não haja afastamento das atividades, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência. Nos casos onde há morte do colaborador, a comunicação deverá ser imediata.

Uma das grandes preocupações é a não emissão da CAT pelos empregadores, pois o controle e a fiscalização dos acidentes de trabalho no Brasil são realizados através desse documento. Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira os acidentes sem CAT registrada em 2012 o número chega a 23%. O Art. 169/CLT prevê a obrigatoriedade da emissão desse documento. Vale lembrar que a CAT deve ser

emitida pela empresa com cópia para o funcionário até o primeiro dia útil seguinte ao acidente, que através desse documento o funcionário poderá dar entrada a um dos auxílios garantidos por lei. Uma das grandes preocupações é a não emissão da CAT pelos empregadores, pois o controle e a fiscalização dos acidentes de trabalho no Brasil são realizados através desse documento. O Art. 169/CLT prevê a obrigatoriedade da emissão desse documento.

Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. (BRASIL, 1943)

A Lei n. 8.213/1991 também prevê a obrigatoriedade da emissão da CAT pelo empregador.

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. (BRASIL, 1991)

Os acidentes no Brasil são contabilizados através das informações das CATs que são abertas, os números de acidentes atuais registrados podem ser mais elevados, pois muitas empresas negligenciam a abertura desse documento. Porém a empresa que negligenciar a realização desse documento ou realiza-lo tempestivamente está sujeita a multa. Se a empresa não realizar o registro da CAT, o próprio trabalhador, seu dependente, a entidade sindical, o médico que prestou atendimento ou a autoridade pública (magistrados, membros do Ministério Público e dos serviços jurídicos da União e dos Estados ou do Distrito Federal e comandantes de unidades do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar) poderão realizar o registro, porém não exime a empresa da aplicação da multa, que está prevista nos arts. 286 e 336 do Decreto nº 3.048/1999.

4.4 Os números de Acidentes de Trabalho no Brasil

Atualmente o homem está relacionado de forma direta nas relações de trabalho, seus resultados e consequências. Os Acidentes de Trabalho (AT) Brasil apesar de ser um problema social econômico e de saúde pública não tem sido levado em consideração ou dado a ele sua real importância nos dias atuais.

Os números de acidentes ocasionados dentro das dependências da empresa ou em favor do empregador tem colocado o Brasil em patamares elevados nos rankings de países que mais ocorrem acidentes com trabalhadores.

De acordo com o Anuário Estatístico de Acidente do Trabalho - AEAT, os índices dos acidentes registrados no ano de 2018 no Brasil chegaram a 576.951, sendo 362.970 deles com afastamento com Menos de 15 dias (Neste caso são acidentes de grau potencial baixo e a Empresa arca com os custos médicos e de caráter salarial do colaborador acidentado). 115.859 dos acidentes são com afastamento de mais de 15 dias, 14.856 dos acidentes geram alguma Incapacidade Permanente e 2.098 dos desses acidentes tem o Óbito como consequência. (PREVIDÊNCIA, 2020)

Vale ressaltar que esses números alarmantes foram acidentes que abrangem somente os empregados de carteira assinada, pois os acidentes de trabalho se restringem a assegurados do Regime Geral de Previdência Social. Em 2018, os acidentes típicos representaram 62% do total das ocorrências, os acidentes de trajeto corresponderam a 19% e as doenças do trabalho a outros 2%, sendo que 17% dos casos não tiveram CAT registrada. Entretanto os números de acidentes podem ser até sete vezes maiores levando em consideração os Autônomos e Trabalhadores Informais, podendo se aproximar de 4 milhões de acidentados por ano.

De acordo com uma comparação realizada pelo site do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, os números apresentados nos remetem a uma realidade preocupante e pouco tratada. No final de 2018 o numero de empregados formais chegou a 38 milhões e ao confrontar esses dados o número de acidentes, chega a uma relação de 15 mil casos para cada milhão de trabalhadores. Para se ter uma ideia do que isso representa, na Itália, um dos países mais afetados pela pandemia de Covid-19, a incidência da doença na população foi de aproximadamente 3 mil

peessoas infectadas para cada milhão de habitantes. Isto é, se os acidentes de trabalho no Brasil fossem uma doença infecciosa, sua capacidade de contágio seria cinco vezes maior do que a do coronavírus. (TRT-4, 2020)

Quando nos debruçamos sobre o tema do acidente do trabalho, deparamo-nos com um cenário dos mais aflitivos. As ocorrências nesse campo geram consequências traumáticas que acarretam, muitas vezes, a invalidez permanente ou até mesmo a morte, com repercussões danosas para o trabalhador, sua família, a empresa e a sociedade. (OLIVEIRA, 2014, P.31)

Os sistemas de informação disponíveis para identificação de casos de Acidentes do trabalho são de instituições previdenciárias, de trabalho e emprego, e de saúde. Os dados utilizados nesta pesquisa são do Sistema de informação previdenciária, porque se baseiam na identificação do nexu ocupacional e por ser a Previdência Social, universal e estatal os dados atingem ampla cobertura.

4.4.1 Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho

Os dados utilizados nesse trabalho estão disponíveis no site da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia. Desde o ano 2000, as informações são publicadas no Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho, que demonstram as informações levantadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social para a concessão de benefícios acidentários. São fornecidas estatísticas básicas sobre acidentes do trabalho que abrangem as atividades econômicas mais afetadas, o agrupamento dos dados por sexo e faixa etária, o número de óbitos, os gastos que o Sistema Previdenciário tem com esses acidentes, dentre outras informações. Os dados de 2018 são os mais recentes disponibilizados pela Secretaria.

Esse relatório técnico é tido como importante trabalho sobre cultura de segurança. Em seu conteúdo, os gráficos e tabelas demonstram que erros e violações de procedimentos contribuem com as ocorrências, evidenciando que a cultura de segurança deve ser implantada pelas organizações.

5 REFLEXOS PREVIDENCIÁRIOS DO ACIDENTE E DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO

5.1 Dos Impactos Econômicos

Os impactos gerados pelos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais vão além dos danos físicos ou psicológicos para o acidentado e seus dependentes, que em algumas situações tem o óbito como resultado. Os danos econômicos gerados pelo acidente de trabalho afetam de forma direta ou indireta a economia do país, pois refletem no sistema previdenciário com aumento dos gastos com pagamentos de benefícios pelo tempo de incapacidade laboral ou em casos mais extremos com a pensão por morte.

Os benefícios previdenciários que hoje são pagos em virtude de Doenças Ocupacionais ou Acidentes de trabalho representam uma grande porcentagem nos gastos da previdência social, tornando esse fato preocupante na visão econômica e social do país, pois de acordo com as estimativas da Organização Internacional do Trabalho – OIT, a economia perde cerca de 4% do seu Produto Interno Bruto – PIB.

De acordo com as informações do Observatório Digital de Segurança e Saúde do Trabalho os gastos da Previdência Social com afastamentos, indenização e pensão entre os anos de 2012 à 2020 chegam a uma marca de mais de 99 bilhões de reais, valendo lembrar que os esses números têm alterações constantes. (OBSERVATORIO, 2020).

O Desembargador do TRT-04 do Rio Grande do Sul, Alexandre Corrêa da Cruz reforça a tese nesse sentido.

É importante lembrar que o acidente de trabalho, além de ser muito grave para o trabalhador (e sua família), traz custos para o empregador e para toda a sociedade. A empresa terá de arcar com indenizações por danos morais, materiais e estéticos que, em muitos casos, alcançam valores bem expressivos. Em muitos casos, a Previdência Social terá de pagar benefícios ao trabalhador e, às vezes, aos seus sucessores, que acabam onerando toda a sociedade. (BRASIL, 2020)

Cabe também ao Governo Federal arcar com o ônus das despesas médicas e hospitalares do tratamento do acidentado através do Sistema Único de Saúde (SUS) estruturando-o para atender as vítimas.

5.2 Dos Benefícios Previdenciários

Os Benefícios previdenciários pagos em virtude de acidentes de trabalho são expressivamente consideráveis em relação do ponto de vista econômico e geram uma relevante preocupação no ponto de vista social e sócio econômico do país. Com o Advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefício da Previdência Social) nos Arts. 19 a 23 trouxeram benefícios para a proteção do trabalhador quando este tiver a causa única e exclusiva à incapacidade laboral em decorrência de Acidente de trabalho ou doença profissional.

De acordo com o Art. 18, da Lei 8.213/9, inciso I, alíneas “a”, “e” “h”, garantem os benefícios para o assegurado que sofreu algum tipo de acidente ou veio adquirir alguma doença proveniente a sua função laboral, já no inciso II “a”, tem como base a proteção dos dependentes.

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

e) auxílio-doença;

h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte (BRASIL, 1991)

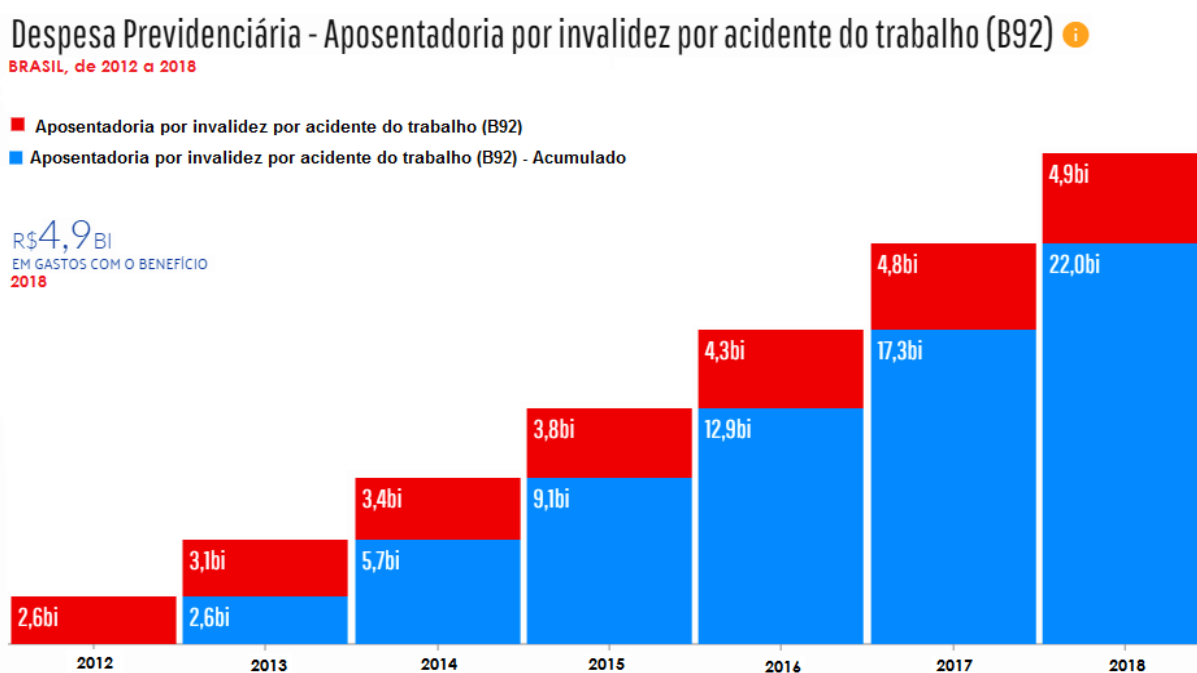
É importante ressaltar que o pagamento da assistência previdenciária pelo acidente de trabalho, não exclui a responsabilidade civil da empresa em reparar o dano causado, valendo-se também de uma ação regressiva do INSS contra a empresa em casos onde é constatada a inobservância das normas de segurança e saúde no trabalho e dolo por parte da empresa.

5.2.1 Aposentadoria por Invalidez por acidente de trabalho

A aposentadoria por invalidez pode ser entendida como o benefício capaz de prover a subsistência do beneficiário, gerado consequentemente por um acidente de trabalho ou doença profissional tendo como consequência a incapacidade de reabilitação para o exercício da função. Nem sempre a aposentadoria por invalidez é concedida de forma imediata, via de regra concede-se inicialmente o Auxílio-doença e posteriormente caso a incapacidade temporária se torna permanente e seja comprovada por perícia médica, o benefício inicial é transformado em aposentadoria por invalidez. Vale ressaltar que a incapacidade laboral permanente pode levar em conta a gravidade nas lesões físicas ou psicológicas.

Nos termos do Art. 42 da Lei n. 8.213/1991, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (CASTRO, 2018)

Figura 1 – Considera as aposentadorias por invalidez no período de 2012 a 2018.



Fonte: INSS-SUB/Maciça Tratamento e análise: SmartLab (2018)

O gráfico acima apresenta os gastos que o sistema previdenciário tem anualmente em relação a Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho desde 2012

quando os números começaram a ser demonstrado pelo Observatório Digital da Segurança do Trabalho, chegando em 2018 com um número acumulado em 22 bilhões de reais. Essa despesa é igualada à aposentadoria por morte por acidente de trabalho em caráter contínuo diferenciando apenas o receptor do benefício, enquanto a pensão por morte quem recebe são os familiares como cônjuge e filhos, o benefício por invalidez o receptor principal é o acidentado que teve sua capacidade laboral afetada.

5.2.2 Auxílio-doença Acidentário

O Auxílio-doença é um benefício que concede ao trabalhador que sofreu acidente de trabalho com sua capacidade laboral afetada por um tempo superior a 15 dias. Este benefício nos primeiros 15 dias de afastamento quem efetua o pagamento é o empregador e a partir do décimo sexto dia o pagamento passa a ser efetuado pela previdência que arca com 91% do salário do acidentado.

Para se ter o direito ao benefício o acidente que esse trabalhador sofreu precisa causar-lhe uma incapacidade temporária ou total, que venha impedi-lo de exercer suas atividades. Encontramos no Art. 59 da Lei 8213/91 a definição do Auxílio-doença acidentário.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (BRASIL,1991)

Diferente dos outros benefícios, o auxílio-doença só é devido enquanto o colaborador estiver impossibilitado de exercer suas funções, pois de tempos em tempos esse trabalhador passa por perícias médicas e quando essa impossibilidade não existir mais e esse indivíduo recuperar sua plena integridade física o benefício cessa consequentemente.

A concessão desse benefício pode ser negada ao indivíduo que tem uma doença pré-existente. Há decisões nos tribunais quanto a ideia de não concessão para pessoas que entram com o pedido do auxílio com uma doença que já vem

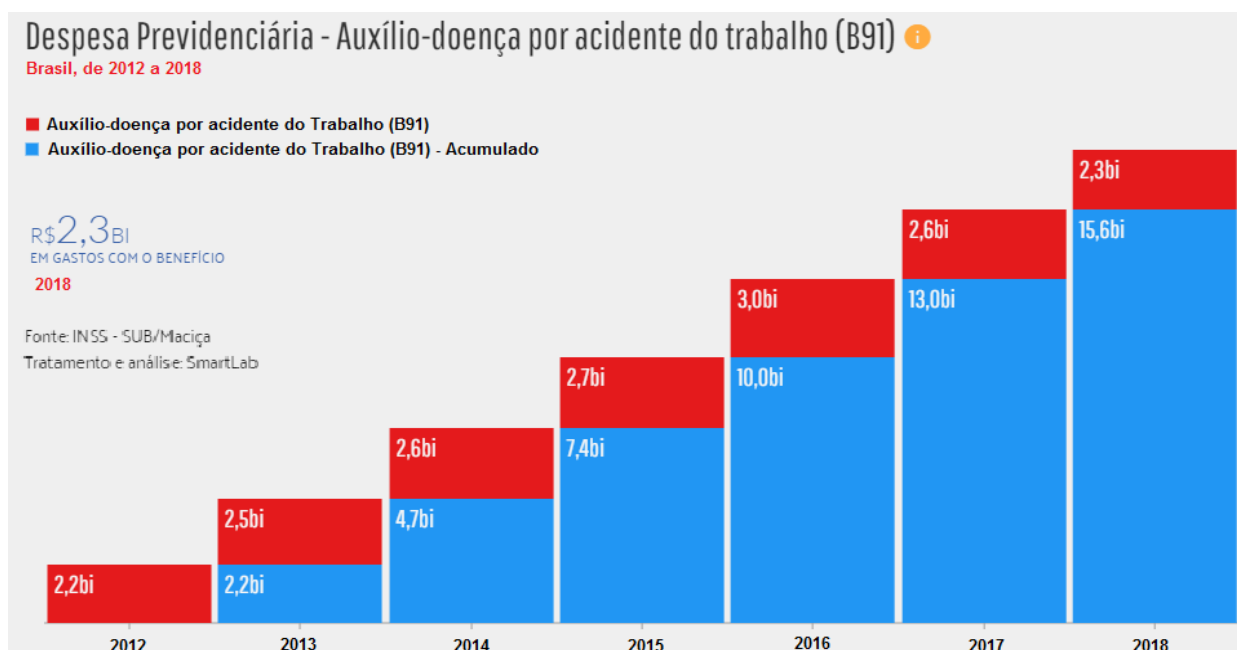
carregando consigo e não sendo causada exclusivamente pelo trabalho. Entretanto se houver uma doença pré-existente que tem um agravamento em decorrência do trabalho realizado, poderá ser considerado a hipótese de se conceder o benefício. (MORAIS, 2019)

TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 89836 SP 96.03.089836-8 (TRF-3)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 59 DA LEI 8.213 /91 - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. 1. Não restou demonstrado os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência; e c) ter sido vitimado por doença que imponha incapacidade transitória, determinante de afastamento por mais de quinze dias. 2. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, art. 59 da Lei 8.213 /91. Compreende-se nas prestações devidas ao segurado, no âmbito do RGPS (art. 18 , I , e, da Lei n. 8.213 /91). 3. As provas carreadas aos autos demonstraram que o autor já possuía a alegada deficiência desde os 5 anos de idade, assim a atividade laborativa exercida por ele não foi a causa da doença ou lesão sofrida, não tendo sequer agravado seu estado clínico. 4. Apelação do autor negada.

De acordo com o gráfico abaixo apresentado, a Previdência tem uma despesa expressiva em relação ao auxílio-doença, somente em 2018 foram desembolsados dos cofres previdenciários um total de 2,3 bilhões de reais e um acumulo de 15,6 bilhões em relação aos anos de 2012 a 2018. Vale ressaltar que os números são variáveis de acordo com a ideia e o propósito do benefício, por não ser uma renda fixa de longo prazo o beneficiário tem o ganho por tempo indeterminado, porém cessante de acordo com a sua situação física.

Figura 2 – Apresenta as despesas com auxílio doença considerando o período de 2012 a 2018



Fonte: INSS-SUB/Maciça Tratamento e análise: SmartLab (2018)

5.2.3 Auxílio-acidente

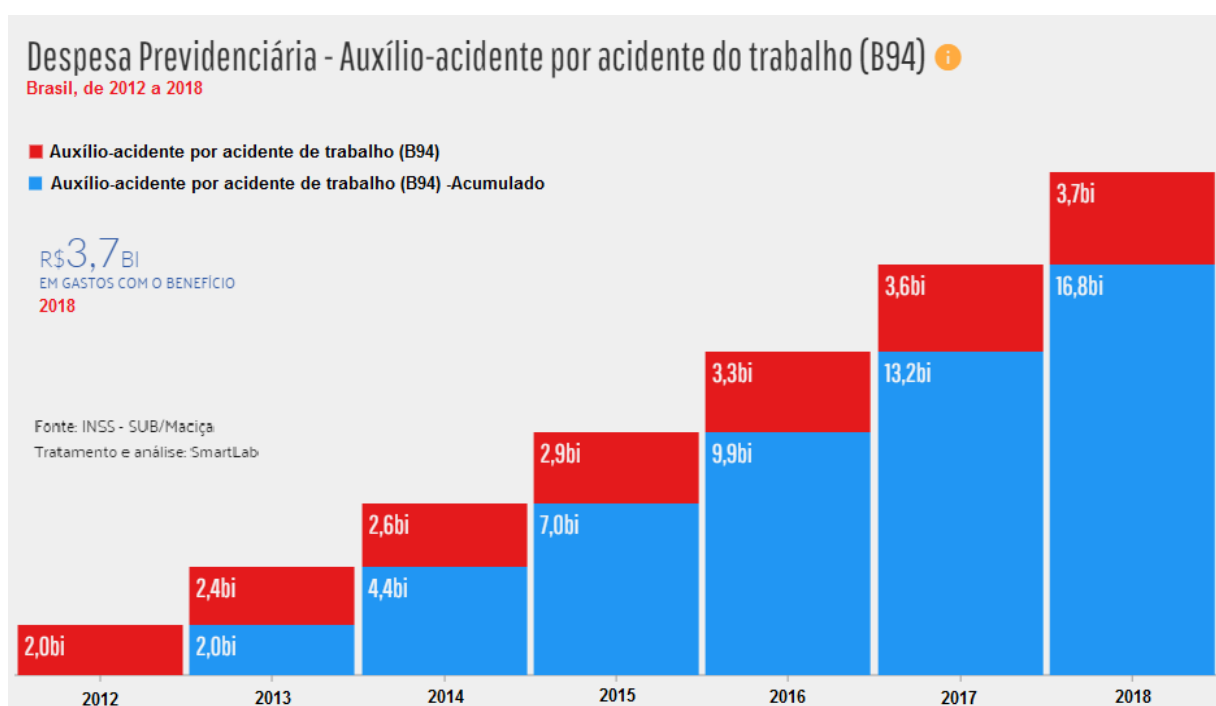
O Auxílio-acidente tem natureza indenizatória pago para o indivíduo que tem sua capacidade laboral reduzida por sequelas permanentes impedindo que o indivíduo continue exercendo a mesma função que habitualmente exercia na época do acidente, por exemplo, a perda auditiva, visual ou até a redução da força e/ou a capacidade funcional dos membros, e por ser caráter indenizatório o indivíduo poderá continuar trabalhando e exercendo outras atividades. Para ter direito a esse benefício o indivíduo precisa se encaixar nos requisitos estipulados pela lei sendo eles, Empregado Urbano/Rural para empresas, empregado doméstico para acidentes ocorridos a partir de junho de 2015. (MORAIS, 2019)

O auxílio-acidente é o único benefício por incapacidade que permite que o acidentado retorne ao trabalho sem cessar o respectivo pagamento. Pode haver a cumulação com outros benefícios, por exemplo, o seguro-desemprego. Qualquer grau de incapacidade parcial e permanente enseja o ressarcimento acidentário de

50% do salário de benefício. O Art. 86 da Lei n. 8.213/91, que teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 905, de 2019, assegura que:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (BRASIL,1991)

Figura 3 – considera os valores dispendidos com auxílio acidente do trabalho entre 2012 a 2018



Fonte: INSS-SUB/Maciça Tratamento e análise: SmartLab (2018)

Como apresentado pelo gráfico acima, o auxílio acidente causado pelo acidente de trabalho é o segundo maior gasto de auxílios de amparo em casos de acidente de trabalho, ficando apenas abaixo da Aposentadoria por invalidez. Em 2018 o gasto com o auxílio acidente chegou a casa dos 3,7 Bilhões de reais. As questões preocupantes apresentadas nesse gráfico é o constante crescimento dos números, apontando assim um crescente número de acidente que vem ocorrendo no ambiente de trabalho. Uma questão que vai além da questão financeira do indivíduo em si que sofre o acidente e seus dependentes, mas também do Estado e a sociedade em geral.

5.2.4 Pensão por morte

Não diferente dos outros auxílios subsidiados pela previdência social em relação a acidente de trabalho ou doença ocupacional, a Pensão por morte é um benefício concedido aos dependentes do segurado falecido.

Para a previdência o cônjuge ou companheiro (a), filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência mental, intelectual ou deficiência grave, como dependentes do segurado. Pais e irmãos menores de 21 anos ou inválidos também pode requerer esse benefício junto ao INSS (por via Administrativa), caso o colaborador acidentado e falecido não tenha outros dependentes. (MORAIS, 2019)

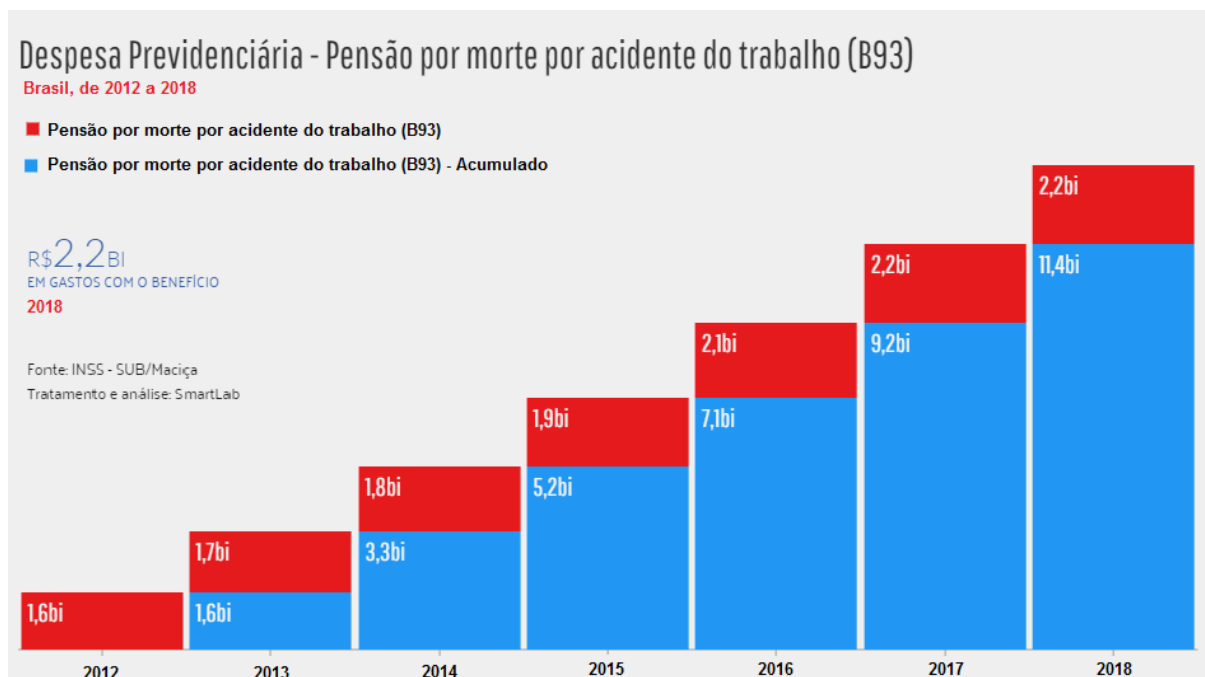
O Art. 74 da Lei 8.213/91 traz a garantia legal do benefício em casos de óbito do principal mantenedor de seus dependentes.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (BRASIL,1991)

Toda via vale ressaltar que o fato da previdência oferecer o beneficia amparando de forma financeira os dependentes do segurado, não torna o empregador de suas responsabilidades.

Figura 4 - Considera os valores dispendidos com pensão por mortes ocorridas por acidente do trabalho entre 2012 e 2018



Fonte: INSS-SUB/Maciça Tratamento e análise: SmartLab (2018)

Os números de óbitos nos anos apresentados no Anuário Digital de 2012 a 2018 chegaram a um total de 2.098 vidas e famílias que perderam um ente em algum acidente relacionado ao trabalho, o impacto que essa perda gera é gigantesca, pois consequentemente esses 2.098 trabalhadores deixaram de contribuir e passaram se beneficiar do auxílio gerando um gasto em torno de 2 bilhões ao ano. Esses gastos refletem nos três pilares da relação de trabalho sendo elas: empregados, empregadores e governo (em especial o Federal que é o único responsável por desenvolver as políticas e temas relacionados ao assunto). (BEDIN, 2010)

6 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ACIDENTE DO TRABALHO

6.1 Direitos acidentários e a Responsabilidade civil

É muito comum o pensamento que a vítima de um acidente de trabalho ou doença ocupacional tem em relação aos amparos que o INSS oferece através da legislação do seguro de acidentes de trabalho. Muitos desconhecem que, além dos direitos acidentários, podem ser cabíveis outras reparações que é de responsabilidade do empregador de acordo com o que demanda a responsabilidade civil. O trabalhador acidentado imagina que se sobrevier alguma incapacidade sendo ela total ou parcial só lhe caberá a ele os benefícios referentes ao acidente garantidos pela previdência social.

O professor Sebastião Geraldo de Oliveira (2014) pontua que a falta da percepção do indivíduo que sofre o acidente em não ter a clareza de seus direitos se dão pela regulamentação que trata da infortunística do trabalho no Brasil estar mesclada com a legislação previdenciária, dando a entender ao trabalhador que depois de acidentado ele terá somente o direito os benefícios garantidos pela Previdência Social.

Outro fato relevante quanto a reparação do acidente é por parte do empregador, que pelo simples fato de pagar o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), juntamente com o recolhimento do INSS, tem a falsa percepção de que com o recolhimento desse seguro exclui suas responsabilidades de outras reparações. Porém, apenas o recolhimento do seguro não cobre todos os riscos que de forma direta e indireta afetam seus empregados, não o eximindo de futuras responsabilidades civis em casos de acidentes.

Na Assembleia Nacional Constituinte, instalada em 1987, a questão dos acidentes do trabalho foi bastante debatida, especialmente diante das estatísticas absurdas de mortes, doenças ocupacionais e aposentadorias por invalidez no Brasil. O avanço para um Estado Democrático de Direito não poderia ignorar a situação aflitiva das vítimas dos infortúnios laborais. A ampliação da responsabilidade civil, para abranger qualquer acidente em que o empregador tenha contribuído com dolo ou culpa de qualquer grau, foi inserida no projeto da Constituição de 1988. (OLIVEIRA, 2014)

Essa responsabilidade quanto à reparação feita pelo empregador em favor aos seus colaboradores veio ser consagrada a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu Art. 7º que de forma incontestável prevê essa reparação.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

“XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. (BRASIL,1988)

Para que haja uma melhor compreensão, a responsabilidade civil é um direito invocado para fundamentar a pretensão de ressarcimento onde houver dano ou prejuízo, por parte daquele que sofreu as consequências do infortúnio, em questão o acidente de trabalho.

Maria Helena Diniz traz seu entendimento quanto ao assunto.

A responsabilidade civil é aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (DINIZ, 2007)

Responsabilidade civil trazida pelo Código Civil Brasileiro vem para distinguir da responsabilidade penal ou criminal, nela se constitui o direito de reparação de um dever jurídico através de um ato lícito ou ilícito ou através da omissão. A Responsabilidade Civil pode ser identificada através dos arts. Nº 186, 187 e 927, onde há a complementação do direito da reparação em casos de dano.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (...). (BRASIL, 2002)

No âmbito do trabalho entende-se que o empregador é civilmente responsável pela segurança daqueles que compõem a seu rol de funcionários. Essa responsabilidade decorre da obrigação firmada em contrato com cada colaborador em relação da manutenção e zelo pelo ambiente de trabalho e o cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, quando não é cumprida a obrigação e acontecem acidentes em decorrência da inobservância dessas obrigações, cabe ao empregador a responsabilidade de indenizar ou reparar os danos causados pela sua ação ou omissão.

O fato gerador do direito à reparação do dano pode ser a violação de um ajuste contratual das partes ou de qualquer dispositivo do ordenamento jurídico, incluindo-se o descumprimento do dever geral de cautela. Quando ocorre a primeira hipótese, dizemos que a responsabilidade é de natureza contratual; na segunda, denominamos responsabilidade extracontratual ou aquiliana. (OLIVEIRA, 2014)

Entretanto há duas vertentes da Responsabilidade civil sendo elas Subjetiva e Objetiva em relação ao direito e dever de indenização nos casos de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais.

6.2 Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva

O fato gerador do direito a indenização em relação ao acidente de trabalho ou doença ocupacional como mencionado no tópico anterior pode se enquadrar como uma responsabilidade extracontratual, pois ocorrer a partir de omissões ou comportamentos ilícitos do empregador. Entretanto a responsabilidade de indenizar se dividem em duas naturezas diferentes, podem ser a primeira vista semelhantes, porem há aspectos que as diferenciam. (CARVALHO, 2017)

Quando nos referimos a Responsabilidade Subjetiva o dever de indenizar surge a partir do comportamento do sujeito que causa o dano a terceiros agindo com dolo ou culpa, por esse motivo o empregador só terá a obrigação de indenizar o acidentando a partir do momento que for comprovado que ele teve alguma participação no evento que gerou o acidente ou doença do trabalho. A participação do empregador pode ser entendida quanto a forma que ele administra o cumprimento perante as normas de saúde e segurança no trabalho, sendo elas de forma preventiva com o intuito de

evitar ou prevenir acidentes ou corretivas com objetivo de corrigir e readequar seu ambiente de trabalho conforme as normatizações de segurança.

O nexo de causalidade é também um dos pilares que sustentam a responsabilidade subjetiva, tem grande relevância no enquadramento, pois o dano (acidente ou doença) tem que haver ligação com a culpa, caso não haja culpa do empregador rompe o nexo de causalidade e não vinga a pretensão indenizatória.

Já na Responsabilidade Objetiva o quesito culpa por parte do empregador não é levado em conta para o cabimento da indenização, basta a presença do dano e do nexo causal e tão somente o risco da atividade exercida pelo empregado. para o deferimento da indenização. Em outras palavras, os riscos da atividade, em sentido amplo, devem ser suportados por quem dela se beneficia. (OLIVEIRA, 2014)

O Risco da Atividade apresentado considera que o dever de indenizar decorre da atividade profissional exercida pela empresa e nela esta diretamente ligada aos acidentes ocorridos. Essas atividades desenvolvidas pelos empregados por si só já geram riscos de natureza perigosa. Porém quando o acidente ocorrido for culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior, mesmo exercendo em âmbito de atividade de risco torna-se uma exceção e causa excludente do nexo causal. De acordo com o professor Sebastião Geraldo de Oliveira (2014), Nas ações de indenização em caso de acidente do trabalho, tem sido frequente o indeferimento do pedido por ausência de prova da culpa patronal ou por acolher a alegação de ato inseguro do empregado ou, ainda, pela conclusão da culpa exclusiva da vítima.

A ocorrência do acidente ou doença proveniente do risco normal da atividade da empresa não gera automaticamente o dever de indenizar, restando à vítima, nessa hipótese, apenas a cobertura do seguro de acidente do trabalho, conforme as normas da Previdência Social. (OLIVEIRA, 2014)

Nos casos onde há indeferimento no direito da indenização por parte do empregador o funcionário que sofrer acidente terá somente o direito à indenização acidentária paga pelo INSS. Toda via há também a possibilidade da cumulação entre as indenizações, tanto a oferecida pelo sistema previdenciário quanto a pleiteada em juízo para reparação dos danos, pois somente a indenização paga pelo INSS não implica dizer que o dano foi reparado.

6.3 Ações Regressivas

As ações regressivas são ações proposta pela Procuradoria-Geral no âmbito Federal a fim de obter o ressarcimento das despesas em face do acidente de trabalho ou doenças ocupacionais ocorridos por culpa exclusiva dos empregadores.

Com previsão no Art. 120 da Lei nº 8. 213/91 estabelece que "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.”.

Nestes casos onde haja prestação de assistência concedida tais como aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente ou pensão por morte, por parte do INSS para amparo do segurado que sofreu acidente de trabalho ou doença ocupacional pela inobservância das Normas Regulamentadoras (NRs).

De acordo com o Procurador Fabio Munhoz, coordenador-geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal, as ações regressivas tem caráter educativo, pois é interposto para conscientizar os empregadores quanto o cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho com foco na diminuição dos números de acidentes.

A Advocacia-Geral da União ajuizou 395 ações regressivas acidentárias em 2018. A expectativa é que sejam recuperados R\$ 173 milhões ao INSS. Os dados mostram que houve recuo de 30% em relação a 2017, quando foram apresentados 568 processos. [...] Com o ajuizamento das ações regressivas em 2018, foram arrecadados R\$ 24 milhões, o que corresponde ao valor que o INSS já desembolsou na concessão do benefício acidentário. A expectativa de ressarcimento é a quantia que a autarquia ainda pagará e espera receber de volta quando essas ações forem julgadas. (VALENTE, 2019)

Essa ferramenta utilizada pela União tem o objetivo de diminuir o impacto financeiro que os acidentes de trabalho causam no sistema previdenciário, e mostrar que o custo de reparar um acidente é bem mais oneroso do que investir na prevenção e conscientização.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diversas são as causas que colaboram para o enfraquecimento de uma sociedade em constante desenvolvimento; uma dessas causas ocorre diariamente e faz com que enfraqueça um dos pilares que sustenta e impulsiona o mercado e faz girar a grande manivela da economia, que são as incapacidades dos trabalhadores.

Como visto o acidente de trabalho e as doenças ocupacionais em nosso país apresentam um risco à sociedade. Existem fatores que são prejudicados por um simples ato ou situação que de forma direta ou indireta afetam não só o acidentado, mas todo conjunto que esta a sua volta. Em decorrência disso o colaborador que até então sai de sua casa e tem a esperança de retornar com a mesma integridade física, ou até mesmo poder voltar com vida, tem violada essa integridade através do labor, sofrendo consequências com a redução da sua capacidade física, psíquica e reflete diretamente nos seus ganhos e possivelmente dependera de ajudas sociais.

De forma sucinta o trabalho trouxe as principais características e particularidades que envolvem os aspectos trabalhistas e econômicos em decorrência do acidente de trabalho ou a doença ocupacional que também é considerada em termos de benéfico sucessível de indenização garantida por lei.

Abordou-se a origem do trabalho e sua evolução em decorrência do tempo tendo como objetivo demonstrar que o trabalho é um dos ofícios mais antigos presentes na vida do homem e desde seus primeiros relatos ele já necessitava de proteção e que o trabalho desde então era sua única fonte de subsistência para sua sobrevivência. Logo em seguida relatou-se acerca das primeiras intervenções trabalhistas depois de muitos anos sem nenhum direito adquirido pelo trabalhador, que até então trabalhavam de forma desumana e precárias.

Em seguida foi trazida a importância da saúde do trabalhador em seus relatos históricos e os conceitos que vieram se modificando com o tempo. Entende-se nos dias atuais que a medicina do trabalho é um dos setores mais importante na prevenção e na conscientização quanto as doenças que são desencadeadas em decorrência do trabalho.

Procurou-se adentrar na questão acidentaria e seus números que são alarmantes e preocupantes, pois quando um trabalhador se machuca no trabalho o problema não se restringe somente a ele, mas em todo o círculo de dependentes, que se inicia com seus dependentes que tem o acidentado como única fonte de renda, em seguida o empregador que deixara de ter os serviços do acidentado e terá que ainda arcar com as custas de sua recuperação nos 15 dias consequentes, e por fim o sistema previdenciário que após 15 dias deve arcar com as despesas auxiliando esse indivíduo com benefício que vai de caráter temporário até em alguns casos definitivo.

Esse círculo vicioso ocorre muitas vezes pela negligência de normas de segurança, falta de conscientização por parte do empregador por muitas vezes achar desnecessário ou por pensar que a área da segurança não gera lucros diretamente para a empresa. Entretanto a área da segurança atua não para a geração de lucro, mas para a prevenção de perdas, evitando o prejuízo com passivos trabalhistas, indenizações por acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, dentre outras.

A resposta para a pergunta central da pesquisa está pautada no quinto capítulo, onde de forma demonstrou-se os gastos que a Previdência Social tem em relação aos benefícios concedidos em casos de acidentes e doenças laborais. Há um reflexo negativo nesse contexto, pois a Previdência passa arcar com custos que em alguns casos só terá seu término na morte do beneficiário tanto o acidentado quanto seus dependentes, custos esses que refletem na economia do país de forma direta e indireta.

Vale ressaltar que há uma ferramenta onde o INSS poderá reaver os gastos realizados com os trabalhadores que se acidentam ou adoece por culpa exclusiva do empregador, o INSS se vale das ações regressivas, onde ela consegue ter a restituição dos valores gastos. Valendo lembrar que o simples fato do empregador recolher o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) não o exime de suas responsabilidades sendo ela subjetiva ou objetiva de indenizar seu colaborador acidentado pelos danos decorrentes do trabalho.

REFERÊNCIAS

AEAT. **Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho**: AEAT 2017 / Ministério da Fazenda. [et al.]. – vol. 1 (2009) – Brasília: MF, 2017. 996

ATLAS. **A história do acidente do trabalho e da doença ocupacional no mundo**. Disponível em:
http://www.atlasmedicina.com.br/site/artigos/acidente_do_trabalho.php. Acesso em: 29 jul. 2020.

BEDIN, Barbara. **Prevenção de acidentes de trabalho no Brasil sob a ótica dos incentivos econômicos**. São Paulo: LTr; 2010

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 ago. 2020.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego. NR 07 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO**. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 1996. Disponível em:
 < http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEF19C09E2799/nr_07_ssst.pdf >. Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. (TRT-4, 2020). **Número de acidentes de trabalho no Brasil e no RS segue alto**. Disponível em
 <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/305976>>. Acesso em. 14 de out 2020

BRASIL. **Consolidação Das Leis Do Trabalho**. Brasília, DF. 1943. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm> Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. **Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Brasília, DF. 1991. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. (TRT-4, 2020). **Número de acidentes de trabalho no Brasil e no RS segue alto.** Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/305976>>. Acesso em. 14 de out 2020

CARVALHO, Amanda Bezerra. **Acidente do trabalho: responsabilidade civil do empregador.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-158/acidente-do-trabalho-responsabilidade-civil-do-empregador/>> Acesso em: 04 nov.2020.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho.**10. ed. São Paulo: Método, 2014, p. 3.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário** / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 21. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7, p. 35.

FERREIRA, Raquel F. dos Santos. **Princesa Isabel vota pelo fim da escravidão.** Disponível em: <<https://www.bn.gov.br/acontece/noticias/2020/05/princesa-isabel-vota-pelo-fim-escravidao>> acessado em 19 de jul 2020.

FURTADO, C. **Formação Econômica do Brasil.** 34.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

HOSPITAL SÃO MATHEUS. **Conhecendo melhor as doenças degenerativas.** Disponível em: <<http://hospitalsaomatheus.com.br/blog/conhecendo-melhor-as-doencas-degenerativas/#:~:text=As%20doen%C3%A7as%20degenerativas%20s%C3%A3o%20aquelas,os%20vasos%20sangu%C3%ADneos%2C%20entre%20outros>>. Acesso em: 16 de ago 2020.

INSS. **Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária/Instituto Nacional do Seguro Social.** – Brasília, 2018.

JUSBRASIL. **Doença ocupacional: conceito, características e direitos do trabalhador.** Disponível em:

<<https://saberalei.jusbrasil.com.br/artigos/378215786/doenca-ocupacional-conceito-caracteristicas-e-direitos-do-trabalhador>>. Acesso em: 16 de ago 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006,

MENDES, R. & DIAS, E.C. **Da medicina do trabalho à saúde do trabalhador**. Rev Saúde públ., S.Paulo, 25: 341-9, 1991.

MORAIS, Letícia Almeida. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais, a Repercussão no Sistema Previdenciário**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/acidentes-do-trabalho-e-doencas-ocupacionais-a-repercussao-no-sistema-previdenciario/#:~:text=P%C3%B4de%2Dse%20constatar%20que%20os,alguns%20casos%20pens%C3%A3o%20por%20morte.>> Acesso em: 16 de out 2020.

NATUSCH, Igor. **8 de junho de 1978: é editada a Portaria 3.214, marco para a segurança e medicina do trabalho no Brasil**. Disponível em: <http://www.dmtmdebate.com.br/8-de-junho-de-1978-e-editada-a-portaria-3-214-marco-para-a-seguranca-e-medicina-do-trabalho-no-brasil/> Acesso em: 08 de ago 2020.

OPTIZ, Oswaldo; OPTIZ, Sílvia C. B. **Acidentes do trabalho e doenças profissionais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 16.

OLIVEIRA. Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2014.

OMS, **Constituição da Organização Mundial da Saúde**. Disponível em:<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswwho.html>>. Acesso em: 19 de jul 2020.

PREVIDÊNCIA. **Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho – AEAT**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-sst/>>. Acesso em: 28 de mar. 2020

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 1997, p.395

SOTO, José Manoel Gama. **O problema dos acidentes do trabalho e a política prevencionista no Brasil**. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, São Paulo, v.6, n. 21, p. 23-28, jan./fev./mar., 1978.

VALENTE, Fernanda. **AGU ajuíza 395 ações regressivas para recuperar R\$ 173 milhões para o INSS**. Revista Consultor Jurídico, 30 de janeiro de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-30/agu-ajuiza-395-aco-es-recuperar-173-milhoes-inss#author>> Acesso em: 04 de nov. 2020

VEJA. **Caso Fazenda Brasil Verde: 16 anos de escravidão**
<<https://veja.abril.com.br/videos/em-pauta/caso-fazenda-brasil-verde-16-anos-de-escravidao/>> Acesso em 12 de jul 2020.

WOSCH, Andrelize Aparecida. **A Trajetória do Trabalho no Brasil**. Dissertação (Monografia em Ciências Econômicas) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 15.